SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094919 - PR (2026/0175540-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROGERIO CAMPOS
ADVOGADOS	:	ELIAS MATTAR ASSAD - PR009857
		FLAVIO WARUMBY LINS - PR031832
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE TRANCAMENTO PREMATURO DA AÇÃO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DESDE A ORIGEM. JUIZ AINDA NÃO ANALISOU O CASO CONCRETO. PROCESSO EM FASE DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO QUE TAMPOUCO ANALISOU A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. Agravante responde à Ação Penal n. 0020985-08.2015.8.16.0013, por suposta prática de peculato, em fase de resposta à acusação, sem apreciação das teses defensivas pelo juízo singular.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual não conheceu do *writ* por supressão de instância e inexistência de flagrante ilegalidade, registrando que o ora agravante está em liberdade.
4. *Pretensão recursal*. Agravante busca debater a atipicidade do peculato, a desclassificação para apropriação indébita com reconhecimento da prescrição, o trancamento da ação penal e a violação ao princípio da razoável duração do processo, postulando concessão da ordem, ainda que de ofício.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se, ausente apreciação das teses defensivas pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal de origem, o *habeas corpus* pode ser

Documento eletrônico VDA59043639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:56
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 15d95f0d-4576-413d-a673-615fdaf36637

conhecido pelo tribunal superior sem incorrer em supressão de instância, e se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.
6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

7. O processo criminal encontra-se em fase de resposta à acusação, pendente de apreciação das teses defensivas pelo juízo singular; a análise originária é imprescindível, sob pena de indevida supressão de instância, inexistindo competência para exame direto das questões (CF/1988, art. 105, I e II; RISTJ, art. 13, I e II).
8. Não se verifica flagrante ilegalidade que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 654, § 2º), pois as matérias de atipicidade, desclassificação e prescrição demandam exame inicial pelo juízo competente e não podem substituir o trâmite regular.
9. O agravo regimental não trouxe argumentos idôneos ou novos aptos a modificar a decisão agravada, que deve permanecer por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, I e II; RISTJ, art. 13, I e II; CPP, art. 654, § 2º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.813.448/SP, Sexta Turma, j. 10/5/2022, DJe 16/5/2022; STJ, AgRg no HC 821.390/SP, Sexta Turma, DJe 17/8/2023; STJ, AgRg no HC 764.710/SP, Sexta Turma, DJe 21/12/2022; STJ, AgRg no HC 834.361/RO, Quinta Turma, DJe 14/8/2023; STJ, AgRg no HC 805.062/MG, Quinta Turma, DJe 2/6/2023; STJ, AgRg no HC 822.227/MG, Quinta Turma, DJe 26/6/2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:56
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 15d95f0d-4576-413d-a673-615fdaf36637

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094919 - PR (2026/0175540-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROGERIO CAMPOS
ADVOGADOS	:	ELIAS MATTAR ASSAD - PR009857
		FLAVIO WARUMBY LINS - PR031832
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE TRANCAMENTO PREMATURO DA AÇÃO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DESDE A ORIGEM. JUIZ AINDA NÃO ANALISOU O CASO CONCRETO. PROCESSO EM FASE DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO QUE TAMPOUCO ANALISOU A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Agravante responde à Ação Penal n. 0020985-08.2015.8.16.0013, por suposta prática de peculato, em fase de resposta à acusação, sem apreciação das teses defensivas pelo juízo singular.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual não conheceu do *writ* por supressão de instância e inexistência de flagrante ilegalidade, registrando que o ora agravante está em liberdade.

4. *Pretensão recursal*. Agravante busca debater a atipicidade do peculato, a desclassificação para apropriação indébita com reconhecimento da prescrição, o

Documento eletrônico VDA58799249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:43
Código de Controle do Documento: 55e96023-4bd9-4dee-8080-081275292d87

trancamento da ação penal e a violação ao princípio da razoável duração do processo, postulando concessão da ordem, ainda que de ofício.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se, ausente apreciação das teses defensivas pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal de origem, o *habeas corpus* pode ser conhecido pelo tribunal superior sem incorrer em supressão de instância, e se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

7. O processo criminal encontra-se em fase de resposta à acusação, pendente de apreciação das teses defensivas pelo juízo singular; a análise originária é imprescindível, sob pena de indevida supressão de instância, inexistindo competência para exame direto das questões (CF/1988, art. 105, I e II; RISTJ, art. 13, I e II).

8. Não se verifica flagrante ilegalidade que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 654, § 2º), pois as matérias de atipicidade, desclassificação e prescrição demandam exame inicial pelo juízo competente e não podem substituir o trâmite regular.

9. O agravo regimental não trouxe argumentos idôneos ou novos aptos a modificar a decisão agravada, que deve permanecer por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I e II; RISTJ, art. 13, I e II; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.813.448/SP, Sexta Turma, j. 10/5/2022, DJe 16/5/2022; STJ, AgRg no HC 821.390/SP, Sexta Turma, DJe 17/8/2023; STJ, AgRg no HC 764.710/SP, Sexta Turma, DJe 21/12/2022; STJ, AgRg no HC 834.361/RO, Quinta Turma, DJe 14/8/2023; STJ, AgRg no HC 805.062/MG, Quinta Turma, DJe 2/6/2023; STJ, AgRg no HC 822.227/MG, Quinta Turma, DJe 26/6/2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15/6/2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58799249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:43
Código de Controle do Documento: 55e96023-4bd9-4dee-8080-081275292d87

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ROGÉRIO CAMPOS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante responde à Ação Penal n. 0020985-08.2015.8.16.0013, em trâmite na 10ª Vara Criminal de Curitiba/PR, por suposta prática de peculato, encontrando-se o feito em fase de resposta à acusação, sem apreciação das teses defensivas, conforme consignado no acórdão impugnado (fls. 356).

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que não conheceu da ordem, ao fundamento de supressão de instância e inexistência de flagrante ilegalidade, registrando, ainda, que o agravante está em liberdade (fls. 351-358).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que "*a coação ilegal não se restringe à prisão efetiva, sendo suficiente, para fins de Habeas Corpus, a submissão do indivíduo a ação penal sem justa causa, sobretudo quando fundada em imputação manifestamente atípica1 e eventual punibilidade extinta na segunda hipótese (que inexistiu de fato como se demonstrou pela nenhuma vantagem do paciente). Trata-se, inclusive, de hipótese clássica de Habeas Corpus preventivo, plenamente admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro*" (fl. 419).

Alega a ocorrência de constrangimento ilegal, vez que, no seu entender, a ação penal apresenta-se sem justa causa, manifestamente atípica e extinta a punibilidade da apropriação indébita.

Aduz violação do princípio da razoável duração do processo.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 416.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Documento eletrônico VDA58799249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:43
Código de Controle do Documento: 55e96023-4bd9-4dee-8080-081275292d87

Conforme consta, a defesa espera debater a atipicidade do suposto delito de peculato, desclassificar a imputação para apropriação indébita (com o reconhecimento da prescrição) e trancar a ação penal n. 0020985-08.2015.8.16.0013.

Da análise do acórdão, contudo, o que se verifica é que os pedidos já foram realizados no TJ em indevida supressão de instância em relação ao juízo de primeiro grau, o que não se mostra possível (fl. 356):

> [...] Compulsando os autos originários, verifica-se que o processo se encontra em fase de resposta à acusação, tendo a defesa do Paciente apontado as referidas teses em seu petitório (mov. 318.1 – 1º Grau Projudi), o qual não foi apreciado até então, haja vista a necessidade de apresentação de resposta à acusação por parte de todos os réus, conforme despacho de mov. 326.1 – 1º Grau Projudi.
>
> Portanto, em razão da não apreciação e deliberação do alegado, por parte do Juízo singular, até o momento, não há como conhecer do presente *writ*.

Portanto, ausente manifestação do Tribunal *a quo*, incabível o *mandamus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação a todas as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, I e I I, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ).

Nesse sentido:

> [...] As teses [...] não foram examinadas pela Corte de origem, conforme se verifica do inteiro teor do acórdão impetrado, razão pela qual o *writ* não pode ser, nesse ponto, reconhecido, sob pena de indevida supressão de instância. Registre-se que 'os termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. (AgRg no AREsp n. 1.813.448/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022) (AgRg no HC n. 821.390/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDFT, DJe de 17/8/2023).

Corroborando: AgRg no HC n. 764.710/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/12/2022; AgRg no HC n. 834.361/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023; e AgRg no HC n. 805.062/MG, Quinta

Documento eletrônico VDA58799249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:43
Código de Controle do Documento: 55e96023-4bd9-4dee-8080-081275292d87

Turma, de minha relatoria, DJe de 2/6/2023; e AgRg no HC n. 822.227/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 26/6/2023.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58799249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:43
Código de Controle do Documento: 55e96023-4bd9-4dee-8080-081275292d87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.919 / PR

Número Registro: 2026/0175540-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00197627320268160000 00209850820158160013 00919059420258160000 197627320268160000 209850820158160013 919059420258160000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FLAVIO WARUMBY LINS
ADVOGADOS	: ELIAS MATTAR ASSAD - PR009857
	FLAVIO WARUMBY LINS - PR031832
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ROGERIO CAMPOS
CORRÉU	: ANDERSON TEIXEIRA
CORRÉU	: ANDREA PLAZIDO TEIXEIRA
CORRÉU	: ALCENIR TEIXEIRA
CORRÉU	: CENIRA DA LUZ TEIXEIRA
CORRÉU	: LETICIA PLAZIDO DE LIMA
CORRÉU	: SIDENEI ROGERIO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO CAMPOS

Documento eletrônico VDA59013767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:52
Código de Controle do Documento: 6c682e52-d380-4bee-985a-6e6ead6a87a6

ADVOGADOS : ELIAS MATTAR ASSAD - PR009857
FLAVIO WARUMBY LINS - PR031832
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:52
Código de Controle do Documento: 6c682e52-d380-4bee-985a-6e6ead6a87a6